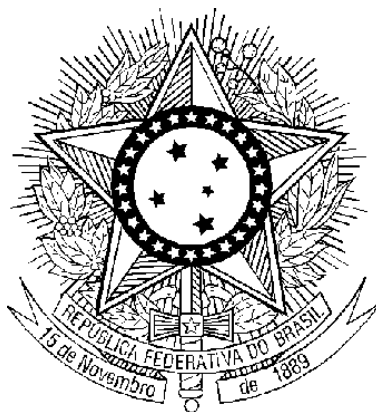




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.410-C, DE 2003

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 305/2003

Aviso nº 682/2003 – Supar/C. Civil

Altera os arts. 67, 82, 98 e 137 do Estatuto dos Militares, de que trata a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sobre a licença para acompanhar cônjuge, e acrescenta o art. 70-A; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação com substitutivo (relator: DEP. JAIR BOLSONARO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemenda (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 67, 82, 98 e 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67

§ 1º

e) para acompanhar cônjuge.

....." (NR)

"Art. 82

.....

XV – haver ultrapassado um ano contínuo em licença para acompanhar cônjuge.

.....

§ 5º A agregação de militar, no caso do inciso XV deste artigo, é contada, a partir do primeiro dia, após decorrido o prazo de um ano, e enquanto durar a licença." (NR)

"Art. 98

.....

XVII – ultrapassar o prazo limite, contínuo ou não, em licença para acompanhar cônjuge, desde que o militar tenha mais de 10 anos de serviço.

.....”(NR)

"Art. 137

§ 4º

f) passado em licença para acompanhar cônjuge." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-

A:

"Art. 70-A. Licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar que a requer com esta finalidade.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto para fins de indicação para a quota compulsória.

§ 2º O prazo limite para a licença, quando houver, será regulado em cada Força Armada.

§ 3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, comprovada por justificação judicial." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. Nº 00226/MD

Brasília, 8 de maio de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera os arts. 67, 82, 98 e 137 do Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sobre a licença para acompanhar cônjuge, e acrescenta o art. 70-A.

2. Tal proposta encontra amparo na inexistência de dispositivos legais que normatizem a referida licença, o que tem obrigado os Comandos de Força a estabelecer critérios próprios para a concessão desse direito, em cumprimento ao art. 226 da Constituição Federal, que determina: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

3. No entender deste Ministério, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, deve ser alterada, de modo a instituir esse direito para os militares das Forças Armadas, considerando-se as peculiaridades da carreira militar, nos termos do que ocorre com os servidores civis, aos quais a licença é concedida, por prazo indeterminado, com base no art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

4. Relativamente ao cumprimento do disposto na Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que a aprovação do referido Projeto de Lei não implicará em aumento da despesa.

5. São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais acredito que a medida ora em questão deverá ser acolhida pelo Governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Viegas Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art.7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção V Das Licenças

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

- a) especial;
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e
- d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º A remuneração do militar licenciado será regulada em legislação específica.

§ 3º A concessão de licença é regulada pelos Ministros das Forças Singulares.

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir.

Art. 69. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

Art. 70. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de emergência ou de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo respectivo Ministério Militar; e
- e) em caso de denúncia ou de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indicição.

§ 2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva quando o militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.

§ 3º A interrupção da licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em cada Força.

Seção VI

Da Pensão Militar

Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

§ 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

§ 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I Da Agregação

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível;

XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta, e

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência ex officio para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Seção II Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limites:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na letra b;

Postos Idades

Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e	
Tenente-Brigadeiro	66 anos
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro ..	64 anos
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	62 anos
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	59 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	56 anos
Capitão-de-Corveta e Major	52 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos	48 anos

b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), componentes do Corpo de Saúde da Marinha e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), componentes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF), e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica (QOInf), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QOESup) e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA):

PostosIdades	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	62 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	60 anos
Capitão-de-Corveta e Major	58 anos
Capitão-Tenente e Capitão	56 anos
Primeiro-Tenente	56 anos
Segundo-Tenente	56 anos

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.416, de 27/03/2002.

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças:

PostosIdades	
Suboficial e Tenente	54 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	52 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe	50 anos
Terceiro-Sargento	49 anos
Cabo e Taifeiro de Segunda-Classe	48 anos
Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira-Classe	44 anos

* Item I, com redação dada pela Lei nº 7.666 de 22/08/1988.

II - completar o Oficial-General 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia, em tempo de paz, prevista para cada Corpo ou Quadro da respectiva Força;

* Item II com redação dada pela Lei nº 7.659 de 10/05/1988.

III - completar os seguintes tempos de serviço como Oficial General:

a) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Almirante de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, 12 (doze) anos;

b) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Vice Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, 8 (oito) anos; e

c) nos Corpos ou Quadros que possuírem apenas o posto de Contra Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro, 4 (quatro) anos;

IV - ultrapassar o oficial 5 (cinco) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 5 (cinco) anos no posto, já possuir o curso exigido para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ou nele estiver matriculado e vier a concluí-lo com aproveitamento;

V - for o oficial abrangido pela quota compulsória;

VI - for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto, para cada Força Singular;

VII - for o oficial considerado não-habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

VIII - deixar o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando na referida Lista de Escolha tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço;

IX - for o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel, inabilitado para o acesso, por estar definitivamente impedido de realizar o curso exigido, ultrapassado 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, que tenha sido incluído em Lista de Escolha;

X - na Marinha e na Aeronáutica, deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro, cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro;

XI - ingressar o oficial no Magistério Militar, se assim o determinar a legislação específica;

XII - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

XIII - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

XIV - (Revogado pela Lei nº 9.297, de 25/07/1996);

XV - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XVI - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b, do parágrafo único, do art.52.

§ 1º A transferência para a reserva processar-se-á quando o militar for enquadrado em um dos itens deste artigo, salvo quanto ao item V, caso em que será processada na primeira quinzena de março.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.297, de 25/07/1996).

§ 3º A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que trata o inciso XV deste artigo somente poderá ser feita se:

* § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.297, de 25/07/1996.

a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e

b) praça, mediante autorização do respectivo Ministro.

§ 4º Enquanto o militar permanecer no cargo ou emprego de que trata o item XV:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antigüidade, e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

§ 5º Entende-se como Lista de Escolha aquela que como tal for definida na lei que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas.

Art. 99. A quota compulsória, a que se refere o item V do artigo anterior, é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força Singular.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria A, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

** VI com redação dada pela Lei nº 7.698 de 20/12/1988.*

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do art.101.

§ 3º O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que vierem a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento.

§ 4º Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

- b) passado em licença para tratar de interesse particular;
- c) passado como desertor;
- d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e
- e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional de pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.98 e nos itens II e III do art.106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

***Vide Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 28. A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas." (NR)

"Art.50.....

.....

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

....." (NR)

"Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas." (NR)

"Art.63.....

.....
§ 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos em serviço, bem como não anula o direito àquela licença.

....." (NR)

"Art.67.....

.....
§ 3º A concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força." (NR)

"Art. 70.....

§ 1º A interrupção da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

.....
.....
d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulamentação de cada Força.

....." (NR)

"Art.81.....

.....
II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

....." (NR)

Art. 41. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea "j" do inciso IV e o § 1º do art. 50, o § 5º do art. 63, a alínea "a" do § 1º do art. 67, o art. 68, os §§ 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os § 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art.

2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998, e a Medida Provisória nº 2.188-9, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Martus Tavares

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

Seção IV Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em

geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art.195, e no art.239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art.201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art.19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.410/2003 altera a redação de disposições constantes da Lei nº. 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), criando a licença para acompanhar cônjuge.

A proposição define a licença criada como a autorização para afastamento total do serviço, com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço, tendo prazo limite a ser regulado pela respectiva Força Armada, com a finalidade de acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, desde que reconhecida a união estável.

Determina que o militar será agregado ao respectivo quadro quando a duração da licença for superior a um ano, e enquanto durar a licença.

Em sua Justificação, o Poder Executivo se reporta ao mandamento constitucional que elege a família como base da sociedade, com direito

a especial proteção do Estado, e ao fato de que a referida licença já é concedida para os servidores civis na Lei nº. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais), assumindo, ao final, que a proposição não implica aumento de despesas para o Erário.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 1.410/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as Forças Armadas, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do artigo 32, do RICD.

Concordamos com o Poder Executivo que indica, em sua Justificação, que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei nº. 8.112/1990) já contém a previsão de concessão da licença para acompanhar o cônjuge em seu artigo 84:

“Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.”.

Entendemos que as diferenças estabelecidas nas legislações que regem os regimes jurídicos tanto de militares, quanto de civis, devem se ater exclusivamente aos temas que sejam especificidades de cada regime. Decorrente desse raciocínio, louvamos a iniciativa do Poder Executivo em procurar sanar essa diferenciação injusta e desagregadora da família dos militares.

No entanto, alguns pontos necessitam ser considerados com vista ao aperfeiçoamento da proposta, conforme sugerimos nos parágrafos do art. 70-A do substitutivo que apresentamos. Os itens aos quais nos referimos são:

- a proposta original prevê que o prazo limite que o militar pode passar nessa modalidade de licença será definido por cada Força, independentemente;
- não é prevista a exclusão, do militar licenciado, dos quadros de acesso à promoção;
- não são previstas as hipóteses de interrupção da licença;
- não há previsão da classificação do militar em unidade que porventura exista na localidade de destino do cônjuge a ser acompanhado.

A proposta original, em seu art. 2º, incumbe cada Força Armada de regular o tempo limite para a licença. Entendemos que essa definição deva estar expressa na lei, de forma a melhor padronizar os procedimentos administrativos das Forças. Caso essa providência não seja tomada, criar-se-á a possibilidade da concessão da licença, com tempos de duração máximo distintos, para militares de igual situação, mas pertencentes a Forças diferentes.

Além disso, a carreira militar tem as suas especificidades, como capacitação continuada e necessidade de manutenção de padrões de desempenho físico compatíveis com as funções exercidas, o que desaconselha a ausência de um militar por períodos demasiadamente prolongados. Por essas razões, entendemos que o prazo de cinco anos, tomado de forma contínua ou fracionada, conforme o § 2º, do art. 70-A, do substitutivo, é suficiente para permitir que o militar acompanhe o cônjuge e ainda possa retomar o curso da sua carreira, sem grandes prejuízos para si ou para a Força a que pertence.

É usual, nas leis e regulamentos das Forças Armadas, diferenciar a permanência de militares licenciados nos quadros de acesso à promoção. Em licenças que podem ser mais prolongadas é costume excluir os licenciados dos quadros de acesso à promoção. Entendemos que a medida seja importante, nesse caso, pois propiciará que se faça justiça ao militar que se encontra

prestando serviços normalmente, uma vez que será promovido antes daquele que está afastado. Para esse caso, sugerimos a alteração conforme o § 3º, do art. 70-A, do substitutivo.

A hipótese de interrupção da licença é imprescindível, pois a possibilidade da ocorrência de mobilização nacional ou de guerra exige que os militares encontrem-se prontos para o serviço e aprestados, caso necessário. Propomos uma alternativa no § 4º, do art. 70-A, do substitutivo.

Outro aprimoramento que se faz necessário é a previsão da classificação do militar, em unidade de sua Força, quando na localidade de destino do cônjuge a ser acompanhado houver a possibilidade desse aproveitamento. Não vemos motivo para conceder licença a um militar se no local de destino houver a possibilidade de que ele continue trabalhando e servindo à sua Força. Por isso, propusemos o § 5º, do art. 70-A, do substitutivo, que trata desse assunto.

Do exposto, e por considerarmos que o Projeto de Lei nº. 1.410/2003 se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação que regula a política de pessoal das Forças Armadas, somos pela sua APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.410, DE 2003
(DO PODER EXECUTIVO)

Altera os arts. 67, 82, 98 e 137 do Estatuto dos Militares, de que trata a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sobre a licença para acompanhar cônjuge, e acrescenta o art. 70-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 67, 82, 98 e 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67

§ 1º

e) para acompanhar cônjuge.

....." (NR)

"Art. 82

.....

XV – haver ultrapassado um ano contínuo em licença para acompanhar cônjuge.

.....

§ 5º A agregação de militar, no caso do inciso XV deste artigo, é contada, a partir do primeiro dia, após decorrido o prazo de um ano, e enquanto durar a licença." (NR)

"Art. 98

.....

XVII – ultrapassar o prazo limite, contínuo ou não, em licença para acompanhar cônjuge, desde que o militar tenha mais de dez anos de serviço.

....." (NR)

"Art. 137

.....

§ 4º

f) passado em licença para acompanhar cônjuge." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-A:

"Art. 70-A. Licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar que a requer com esta finalidade.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto para fins de indicação para a quota compulsória.

§ 2º O prazo limite para a licença será de cinco anos, podendo ser concedido de forma contínua ou fracionada.

§ 3º O militar em gozo da licença prevista neste artigo será excluído dos quadros de acesso para promoção, enquanto durar o seu afastamento.

§ 4º A interrupção da licença se dará obedecidas as condições do art. 70 desta Lei, seguindo o preconizado para a licença para tratar de interesse particular, no que couber.

§ 5º Se houver organização militar da Força a que pertencer o cônjuge acompanhante, na localidade de destino do cônjuge a ser acompanhado, o militar deverá ser nela classificado, em vez de ser concedida a licença, independentemente de vaga, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu grau hierárquico.

§ 6º A licença também será concedida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, comprovada por declaração expressa do militar, sob as penas da lei, ou por qualquer outro meio de prova idôneo, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial."

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.410/2003 altera a redação de disposições constantes da Lei nº. 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), criando a licença para acompanhar cônjuge.

A proposição define a licença criada como a autorização para afastamento total do serviço, com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço, tendo prazo limite a ser regulado pela respectiva Força Armada, com a finalidade de acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, desde que reconhecida a união estável.

Determina que o militar será agregado ao respectivo quadro quando a duração da licença for superior a um ano, e enquanto durar a licença.

Em sua Justificação, o Poder Executivo se reporta ao mandamento constitucional que elege a família como base da sociedade, com direito a especial proteção do Estado, e ao fato de que a referida licença já é concedida para os servidores civis na Lei nº. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais), assumindo, ao final, que a proposição não implica aumento de despesas para o Erário.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

Em 24 de junho de 2004, apresentamos parecer pela aprovação do referido projeto, propondo substitutivo visando o aperfeiçoamento da proposição.

Entretanto, diante de novos contatos com representantes dos comandos militares, entendemos necessário a reformulação do parecer que apresentamos, em decorrência do surgimento de novos elementos acerca do mérito da proposição, com objetivo de melhor adequar a proposta do Poder Executivo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 1.410/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as Forças Armadas, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do artigo 32, do RICD.

Concordamos com o Poder Executivo que indica, em sua Justificação, que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei nº. 8.112/1990) já contém a previsão de concessão da licença para acompanhar o cônjuge em seu artigo 84:

“Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.”.

Entendemos que as diferenças estabelecidas nas legislações que regem os regimes jurídicos tanto de militares, quanto de civis, devem se ater exclusivamente aos temas que sejam especificidades de cada regime. Decorrente desse raciocínio, louvamos a iniciativa do Poder Executivo em procurar sanar essa diferenciação injusta e desagregadora da família dos militares.

No entanto, alguns pontos necessitam ser considerados com vista ao aperfeiçoamento da proposta, conforme sugerimos nos parágrafos do art. 69-A do

substitutivo que apresentamos. Os itens aos quais nos referimos são:

- a proposta original prevê que o prazo limite que o militar pode passar nessa modalidade de licença será definido por cada Força, independentemente;
- não é prevista a exclusão, do militar licenciado, dos quadros de acesso à promoção;
- não são previstas as hipóteses de interrupção da licença;
- não há previsão da classificação do militar em unidade que porventura exista na localidade de destino do cônjuge a ser acompanhado.

A proposta original, em seu art. 2º, incumbe cada Força Armada de regular o tempo limite para a licença. Entendemos que essa definição deva estar expressa na lei, de forma a melhor padronizar os procedimentos administrativos das Forças. Caso essa providência não seja tomada, criar-se-á a possibilidade da concessão da licença, com tempos de duração máximo distintos, para militares de igual situação, mas pertencentes a Forças diferentes.

Além disso, a carreira militar tem as suas especificidades, como capacitação continuada e necessidade de manutenção de padrões de desempenho físico compatíveis com as funções exercidas, o que desaconselha a ausência de um militar por períodos demasiadamente prolongados. Por essas razões, entendemos que o prazo de 36 (trinta e seis) meses, tomado de forma contínua ou fracionada, conforme o § 2º, do art. 69-A, do substitutivo, é suficiente para permitir que o militar acompanhe o cônjuge e ainda possa retomar o curso da sua carreira, sem grandes prejuízos para si ou para a Força a que pertence.

É usual, nas leis e regulamentos das Forças Armadas, diferenciar a permanência de militares licenciados nos quadros de acesso à promoção. Em licenças que podem ser mais prolongadas é costume excluir os licenciados dos quadros de acesso à promoção. Entendemos que a medida seja importante, nesse caso, pois propiciará que se faça justiça ao militar que se encontra prestando

serviços normalmente, uma vez que será promovido antes daquele que está afastado. Para esse caso, sugerimos a alteração conforme o § 1º, do art. 69-A, do substitutivo.

A hipótese de interrupção da licença é imprescindível, pois a possibilidade da ocorrência de mobilização nacional ou de guerra exige que os militares encontrem-se prontos para o serviço e aprestados, caso necessário. Propomos uma alternativa no § 1º, do art. 70, do substitutivo.

Outro aprimoramento que se faz necessário é a previsão da classificação do militar, em unidade de sua Força, quando na localidade de destino do cônjuge a ser acompanhado houver a possibilidade desse aproveitamento. Não vemos motivo para conceder licença a um militar se no local de destino houver a possibilidade de que ele continue trabalhando e servindo à sua Força. Por isso, propusemos os §§ 4º e 5º, do art. 69-A, do substitutivo, que trata desse assunto.

Por fim, procuramos corrigir a situação trazida em razão da edição da Lei nº 10.951/04 que possibilitou a promoção dos taifeiros à graduação de terceiro-sargento do Quadro Especial(QE). O Estatuto dos Militares, com a redação dada pela Lei nº 7.666/88, limita a permanência na ativa do terceiro-sargento à idade de 49 anos. Entretanto, como a idade limite do Taifeiro-Mor é de 50 anos, boa parte desses militares passa para a reserva remunerada “ex officio” com a promoção. Assim, faz-se necessário o estabelecimento de limite de idade diferenciado para o Quadro Especial.

Do mesmo modo, os postos de oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) do Exército são alcançados fruto de uma carreira que se inicia como sargento. A idade média de conclusão dos cursos de formação de sargentos têm aumentado nos últimos anos. Para possibilitar e incentivar o militar que opte por essa carreira a permanecer na Força, faz-se necessário o aumento do limite de idade dos postos de segundo tenente, primeiro-tenente e capitão do QAO, pois como se encontra, muitos são obrigados a deixar o serviço ativo antes de atingirem os postos máximos previstos para o QAO.

Do exposto, e por considerarmos que o Projeto de Lei nº. 1.410/2003 se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação que regula a política de pessoal das Forças Armadas e, diante das modificações que ora propomos, permanecemos de acordo com sua APROVAÇÃO, reformulando o parecer anteriormente encaminhado, na forma do SUBSTITUTIVO que apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.410 DE 2003
(DO PODER EXECUTIVO)

Altera os arts. 67, 70, 82, 98 e 137 do Estatuto dos Militares, de que trata a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sobre licença para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), e acrescenta o art. 69-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 67, 70, 82, 98 e 137 da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 67.....

§ 1º.....

e) para acompanhar cônjuge ou companheiro (a)."

"Art. 70.....

§ 1º A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) poderá ocorrer:" (NR)

§ 2º A interrupção da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) será definitiva quando o militar for reformado ou transferido, *ex-officio*, para a reserva remunerada." (NR)

"Art. 82.....

III – haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro (a). (NR)

.....

"Art. 98.....

I -

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos nas alíneas b e d:

b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), componentes do Corpo de Saúde da Marinha e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), componentes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os Oficiais do Quadro

Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF), e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica (QOInf), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QOESup) e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA):

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para as Praças não incluídas na alínea e):

d) no Exército, para os Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO):

POSTOS	IDADES
Capitão	62 anos
Primeiro-Tenente	60 anos
Segundo-Tenente	58 anos

e) no Exército, para as Praças do Quadro Especial (QE):".(NR)

GRADUAÇÃO	IDADE
Terceiro-Sargento	54 anos

.....

"Art. 137.....

§ 4º.....

b) passado em licença para tratar de interesse particular ou para acompanhar cônjuge ou companheiro (a)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a militar com mais de 10 anos de efetivo serviço que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que, sendo servidor público da União ou militar das Forças Armadas, for, *ex-offício*, exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

§ 2º O prazo limite para a licença será de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser concedido de forma contínua ou fracionada.

§ 3º Para a concessão da licença para acompanhar companheiro (a), há necessidade que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com a legislação específica.

§ 4º Não será concedida a licença de que trata este artigo quando o militar acompanhante puder ser passado à disposição,

à situação de adido ou ser classificado/lotado em organização militar das Forças Armadas para o desempenho de funções compatíveis com o seu nível hierárquico.

§ 5º A passagem à disposição, à situação de adido ou a classificação/lotação em organização militar, de que trata o parágrafo anterior, será efetivada sem ônus para a União e sempre com a aquiescência das Forças Armadas envolvidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.410/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro, que apresentou reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Nilson Mourão e João Castelo - Vice-Presidentes, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Dimas Ramalho, Edison Andrino, Hamilton Casara, João Herrmann Neto, João Paulo Gomes da Silva, Lincoln Portela, Maninha, Antonio Carlos Mendes Thame, Francisco Dornelles, Jackson Barreto, Jair Bolsonaro, Orlando Fantazzini, Paulo Afonso, Rogério Teófilo, Takayama e Zico Bronzeado.

Plenário Franco Montoro, em 22 de novembro de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A propositura intenta conferir aos Militares o direito a se licenciarem para acompanhar o cônjuge, a exemplo do que ocorre com os servidores civis. Com tal propósito é que se propõe o acréscimo, à Lei nº 6.880, de 1980, dos seguintes dispositivos:

- ao art. 67, § 1º, que relaciona os tipos de licença facultadas ao militar, a alínea e;
- ao art. 82, que estabelece as situações em que o militar é agregado ao quadro respectivo, o inciso XV e o § 5º;
- ao art. 98, que dispõe sobre a transferência *ex-officio* para a reserva remunerada, o inciso XVII;
- ao art. 137, § 4º, que determina o cômputo de tempo exclusivamente para fins de indicação para a quota compulsória, a alínea f;
- o art. 70-A, definindo a licença para acompanhar cônjuge e estabelecendo as condições para sua concessão.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou, em 22 de novembro de 2005, parecer favorável ao projeto, com substitutivo. Esse substitutivo difere da proposição original nos aspectos a seguir apontados.

A licença é ampliada para alcançar, além do cônjuge, também o(a) companheiro(a).

É determinada a aplicação, à licença sob comento, das mesmas hipóteses de interrupção da licença para trato de interesse particular.

Determina-se a agregação do militar, ao quadro respectivo, após seis meses contínuos da licença, em contraste com a proposta original, que fixava tal prazo em um ano, bem como suprime-se o § 5º que seria acrescido ao art. 82 do Estatuto, determinando a consideração da agregação apenas após o decurso do prazo recém mencionado.

A proposta original modifica o art. 98 do Estatuto dos Militares apenas mediante acréscimo do inciso XVII, o qual determina a transferência *ex-officio* para a reserva remunerada do militar que conte mais de 10 anos de serviço, caso a licença para acompanhar o cônjuge exceda o prazo máximo fixado no âmbito cada Força. O substitutivo da CREDN, contudo, reformula radicalmente a redação do mesmo art. 98, abandonando a questão da licença para elevar consideravelmente as idades-limite para transferência *ex-officio* para a reserva remunerada de Oficiais do Quadro Auxiliar do Exército, assim como de Praças do Quadro Especial da mesma Força.

Na proposta original, o dispositivo acrescentado ao Estatuto dos Militares para estabelecer a definição legal e estipular as condições para concessão da licença seria o art. 70-A, enquanto no Substitutivo seria o art. 69-A. Afora isso, a proposição original é omissa quanto à situação jurídica do cônjuge ou companheiro(a) que o militar acompanharia, enquanto o Substitutivo sob comento requer que este seja servidor público da União ou militar das Forças Armadas designado *ex-officio* para exercer atividade em órgão público federal em local diverso. Restringe, contudo, o direito à licença aos militares com mais de 10 anos de serviço efetivo.

O prazo-limite para a licença seria regulado no âmbito de cada Força Armada, conforme a proposta original, ou de 36 meses, segundo o Substitutivo.

Por fim, o Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional veda a concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro nas hipóteses em que o militar puder ser colocado à disposição, passado à situação de adido, ou, ainda, classificado ou lotado em organização das Forças Armadas, com a aquiescência destas e sem ônus para a União.

A Exposição de Motivos nº 00226, do Ministério da Defesa, pondera que a normatização da matéria suprirá lacuna legal evidenciada pelo preceito constitucional de que a família, por constituir a base da sociedade, merece proteção especial do Estado (CF, art. 226, *caput*). Demonstra, ainda, que tal licença tem previsão legal no regime jurídico dos servidores públicos federais, âmbito no qual tem prazo indeterminado (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 84), razão pela qual demanda adaptação às peculiaridades da carreira militar. Por fim, informa-se que a eventual aprovação da proposta não implicará qualquer impacto na despesa pública.

Em 15 de dezembro de 2005 foi aprovado requerimento de tramitação da proposição em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

À toda evidência, a proposta é meritória e oportuna, senão até tardia. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais ocupantes de cargos efetivos, sempre tratou, em seu art. 84, da licença por motivo de afastamento do cônjuge.

O *Texto Constitucional* preceitua, em seu art. 226, *caput*, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e, no § 3º do mesmo artigo, que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Por conseguinte, é imprescindível que se assegure aos militares o direito à licença para acompanhar não apenas o respectivo cônjuge, conforme prevê o projeto de lei, mas também o(a) companheiro(a), como prevê o Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

A proposta original foi aperfeiçoada pelo Substitutivo da CREDN não apenas no aspecto recém citado, por sinal de extrema relevância, mas também em vários outros, razão pela qual o Substitutivo deve prevalecer sobre a proposição principal.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.410, de 2003, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.410-A/2003 e do Substitutivo adotado pela CREDN, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Coronel Alves - Vice-Presidente, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, José Carlos Aleluia, Leonardo Picciani, Luciana Genro, Marco Maia, Medeiros, Osvaldo Reis, Pastor Francisco Olímpio, Pedro Henry, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Arnaldo Faria de Sá e Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado **ARACELY DE PAULA**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O PL 1.410/2003, de autoria do Poder Executivo, altera quatro dispositivos da Lei n.º 6.880/1980, que institui o Estatuto dos Militares, além de acrescentar a este diploma legal o artigo 70-A.

O §1º do artigo 67 é acrescido da alínea “e”, que inclui, entre as espécies de licença concedidas ao militar, uma destinada a “acompanhar cônjuge”.

O artigo 82 é acrescido do inciso XV, que inclui, entre os motivos de afastamento temporário que induzem à agregação de militar, o fato de “haver ultrapassado um ano contínuo em licença para acompanhar cônjuge”. O artigo 82 é acrescido também do §5º, o qual estabelece que, na hipótese do novo inciso XV

(licença para acompanhar cônjuge que ultrapasse um ano contínuo), a agregação de militar conta-se a partir do primeiro dia após esse prazo de um ano, e perdura enquanto durar a licença.

O artigo 98 é acrescido do inciso XVII, o qual prescreve, como causa para a transferência *ex officio* do militar para a reserva remunerada, a inobservância do prazo limite da licença para acompanhar cônjuge, desde que o militar tenha mais de 10 anos de serviço.

O §4º do artigo 137 é acrescido de uma alínea “f”, a qual inclui, entre os períodos de tempo não computáveis para quaisquer efeitos, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o que for dispendido em licença para acompanhar cônjuge.

O PL 1.410/2003 ainda acrescenta à Lei n.º 6.880/1980 o artigo 70-A, o qual enuncia determinados aspectos da licença para acompanhar cônjuge: a concessão desta ocorrerá sempre em prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto para fins de indicação para a quota compulsória (§1º); o prazo limite para a licença será regulado em cada Força Armada (§2º); ela poderá contemplar os servidores que vivam em união estável, desde que comprovada por justificação judicial (§3º).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), na análise que realizou sobre o mérito da proposição, aprovou um substitutivo com as seguintes alterações:

- acrescenta a expressão “ou companheiro”, na alínea “e” acrescida pelo texto original do PL 1.410/2003 ao §1º do artigo 67 da Lei n.º 6.880/1980;

- acrescenta, à redação dos §§1º e 2º do artigo 70, do inciso III do artigo 82 e do §4º do artigo 137, a previsão da “licença para acompanhar cônjuge ou companheiro (a)”;

- exclui o §5º acrescido ao artigo 82 pelo texto original do PL 1.410/2003, o qual prevê que, na hipótese do novo inciso XV (licença para acompanhar cônjuge que ultrapasse um ano contínuo), a agregação de militar conta-se a partir do primeiro dia após esse prazo de um ano, e perdura enquanto durar a licença;

- altera as alíneas “a”, “b”, e “c” do inciso I do artigo 98, que dispõe sobre as hipóteses de transferência *ex officio* para a reserva remunerada. A alínea “a” e “b” excluem, dos limites de idade que estipula, os Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) do Exército, os quais passam a observar os limites de idade da nova alínea “d”; A alínea “c” exclui, dos limites de idades para Praças, os que pertençam ao Quadro Especial (QE) do Exército, que fica vinculado ao limite previsto no novo inciso “e”;

- acrescenta à Lei n.º 6.880/1980 o artigo 69-A, o qual estabelece que a Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro restringe-se ao militar com mais de 10 anos de efetivo serviço, e desde que seu cônjuge ou companheiro seja servidor público ou militar das forças armadas que seja enviado, *ex officio*, para exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente. O §1º estabelece que a licença dá-se em prejuízo da remuneração e que a contagem de tempo de efetivo serviço só se observa para o fim de indicação à quota compulsória. O §2º estipula um prazo limite de 36 meses, que pode ser concedido contínua ou fracionadamente. O §3º prevê que a concessão de licença para acompanhar companheiro (a) requer o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher, nos termos da legislação específica. O §4º prescreve que a licença não será concedida quando o militar acompanhante puder ser passado à disposição, à situação de adido ou ser classificado/lotado em organização militar das Forças Armadas para o desempenho de funções compatíveis com o seu nível hierárquico. O §5º determina que a passagem à situação de adido e a classificação ou lotação em organização militar, previstas no §4º, pressupõem a aquiescência das Forças Armadas envolvidas, e se darão sem ônus para a União.

Cabe a esta Comissão analisar o PL 1.410/2003 e o substitutivo aprovado pela CREDN, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É este o relatório.

II - VOTO

O PL 1.410-A/2003 está em consonância com os dispositivos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa do Presidente da República para apresentar leis que disponham sobre “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

A proposição cumpre também o requisito da juridicidade, pois modifica a lei de regência dos militares das Forças Armadas para instituir o direito à licença para acompanhar cônjuge, já deferido aos servidores civis.

Por sua vez, o substitutivo aprovado pela CREDN modifica dispositivos da Lei 6.880/1980 em infringência à iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre o regime jurídico e a transferência para a reserva dos militares das Forças Armadas, prevista no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “f”, da Constituição Federal.

No inciso I do artigo 98 do Estatuto dos Militares, o substitutivo altera

a idade limite de transferência *ex officio* para a reserva remunerada dos Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais e das praças do Quadro Especial, ambos do Exército, o que não foi previsto pelo Projeto de Lei n.º 1.410/2003. Portanto, há que se declarar a inconstitucionalidade dessa alteração, no sentido das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

“Informativo
317 (ADI-2741)

Título
ADI e Vício de Iniciativa

Artigo
Deferido o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 255/2002, do mesmo Estado, de iniciativa parlamentar, que especificava o tempo de permanência de Sargentos e Subtenentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado para fins de promoção e transferência para a reserva remunerada, e dava outras providências. O Tribunal considerou caracterizada a inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 61, §1º, II, c e f, da CF/88 – que confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico, promoções e transferência para a reserva de servidores militares -, cuja observância é obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes citados: ADI 872-MC-RS (DJU de 6.8.93), ADI 250-RJ (DJU de 20.9.2002), ADI 2.742-ES (DJU de 23.5.2003), ADI 2.741-ES, rel. Ministra Ellen Gracie, 21.8.2002. (ADI-2741)

Informativo
397 (ADI-2170)

Título
Emenda Parlamentar e Vício Formal

Artigo
Por ofensa ao art. 63, I, da CF – que veda emenda, a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que acarrete aumento de despesa -, de observância obrigatória pelos Estados, o Tribunal

julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 10.430/99, que, resultante de emenda parlamentar, assegura aos Prças da Polícia Militar, que atenderem às especificações da Lei e tiverem pelo menos 30 anos de serviço, ou que passaram à inatividade compulsoriamente, a promoção ao Posto de 2º Tenente PM, diferentemente do projeto de lei do Poder Executivo que assegurava referida promoção apenas aos Subtenentes ou 1ºs Sargentos da PM. Entendeu-se que a norma impugnada ampliou o contingente de beneficiados com acréscimo de remuneração e outras vantagens funcionais com reflexos patrimoniais. Precedentes citados: ADI 816/SC (DJU de 27.9.96); ADI 822/RS (DJU de 6.6.97); ADI 805 (DJU de 12.3.99); ADI 2170/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 17.8.2005. (ADI-2170)”

As demais alterações promovidas pelo substitutivo da CREDN, todas relativas a aspectos do direito à licença para acompanhar cônjuge, respaldam-se no legítimo poder de emendamento do mérito do projeto de lei; quanto à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos às proposições. Por isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.410/2003, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da CREDN, com emenda supressiva do vício de inconstitucionalidade referido.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2006.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
RELATOR

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Exclua-se, do artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a redação dada ao artigo 98 da Lei 6.880/1980.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2006.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.410/2003 e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Alceu Collares, Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, Lino Rossi, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Roberto Freire, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Professor Irapuan Teixeira e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
